



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

Código n. 87989

Vistos em correição;

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por meio de seu representante legal, em face de **Wanderlei Farias Santos e Antônia Jacob Barbosa**, sustentando: a) que em 2001, início do segundo mandato, do então, Prefeito Municipal, ora réu, concedeu o benefício de aposentadoria à servidora Antônia Jacob Barbosa; b) que o ato de concessão deixou de observar o disposto no art. 40, §1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal; c) que o benefício foi revogado por meio da Portaria nº 5.541/2004, em 30/12/2004, em decorrência de sua saída da Administração do Município; d) que o ato ímprobo resultou na lesão ao patrimônio do Fundo Previdenciário dos servidores públicos municipais de Barra do Garças/MT - FAPEM no importe de R\$ 79.650,00 (setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais); e) que a aposentadoria foi concedida não obstante inexistir parecer jurídico favorável; f) que o primeiro Réu, na tentativa de revestir de legalidade o ato, apresentou parecer jurídico, porém a peça consultiva versava sobre a averbação no tempo de serviço da servidora; g) que a segunda Ré, mesmo tendo a consciência de que não atendia aos requisitos constitucionais, requereu o benefício previdenciário e aceitou passivamente; h) que a má-fé do primeiro Réu se revela no ato de concessão da aposentadoria flagrantemente inconstitucional e, ainda, na apresentação de parecer jurídico com o intuito de revestir o ato, de legalidade.

Ao final, pugna pela procedência da ação, postulando: a) o reconhecimento da prática de improbidade administrativa, nos termos do art.10, I, II, VI, XI e XII; b) a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/1992; b.i) responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano; b.ii)



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

perda da função pública, caso estejam em exercício; b.iii) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; b.iv) imposição de multa civil de até duas vezes o valor do dano para ambos, devendo o montante ser atualizado pelos índices oficiais de correção monetária, apontados o INPC; b.v) proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; c) na hipótese de absolvição quanto à prática de ato ímprobo de ambos ou, apenas da segunda Ré, a responsabilização de forma solidária do ressarcimento dos danos causado ao erário no importe de R\$ 79.650,00 acrescidos de juros e correção monetária (INPC), a contar desde a data de cada recebimento indevido pela segunda Ré; d) por fim, a condenação ao pagamento das despesas processuais, incluindo as custas, emolumentos, encargos e eventuais perícias.

Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 17/153.

Notificado à fl. 156, o Município de Barra do Garças/MT manifestou-se às fls. 156/162, pela extinção do processo quanto ao primeiro Réu e, pugnou pela integração da lide dos membros da Comissão Sindicante.

Após notificação (fl. 292-verso), a segunda requerida aduziu defesa preliminar, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que, a concessão da aposentadoria se pautou em parecer jurídico favorável e, ainda, sustentou a inexistência de má-fé.

O primeiro Réu apresentou defesa prévia (fls. 515/529), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial, alegando, em síntese, a legalidade do ato, ora impugnado; a inexistência de má-fé, bem assim, a não configuração em decorrência de carência de provas.

Afirmou, ainda, a ilicitude das provas colacionadas aos autos, em especial, a Sindicância Administrativa instaurada para apurar as irregularidades atinentes ao benefício previdenciário concedido à segunda Ré, em decorrência da violação do direito de defesa.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

Às fls. 539/544, o Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da peça inicial, tendo em vista a demonstração da prática de ato de improbidade.

A decisão de fls. 548 recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos.

Inconformada, a segunda Ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 611/628), visando à anulação da decisão atacada, por ausência de fundamentação e ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Às fls. 631/633, o Parquet opôs Embargos Aclaratórios em face da decisão que recebeu a inicial, postulando o saneamento da omissão no que atine à fundamentação.

Ainda, às fls. 634/653, o Ministério Público colacionou impugnação às defesas prévias ofertadas pela parte requerida.

A Quarta Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 660/667) concedeu parcialmente provimento ao recurso, para anular a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Face à anulação, a Quarta Vara Cível pronunciou-se às fls. 668/669, recebendo a petição inicial e determinando a citação dos requeridos.

Regularmente citados às fls. 722, apenas o primeiro Réu ofertou contestação, às fls. 671/682, ratificando a defesa preliminar.

Opostos às fls. 691/700 pela segunda ré foram os Embargos de Declaração, em detrimento da omissão quanto à análise dos pontos debatidos presente na decisão de fls. 668/669.

O Ministério Público às fls. 707/720 impugnou os Embargos Aclaratórios, protestando pela manutenção da decisão.

A decisão embargada foi mantida, tendo em vista a improcedência dos Embargos Declaratórios (fls. 723).

É o relato.

Fundamento e Decido.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

I – Preliminarmente.

I.1 – Aplicabilidade da Lei de Improbidade aos Agentes Políticos.

Arguiu o primeiro réu a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 sobre os agentes políticos.

Aduz que a Constituição Federal veda a incidência de dois regimes de responsabilidade político-administrativa aos agentes políticos, tendo em vista o disposto no art. 102, I, “c”¹, disciplinado pela Lei nº 1.079/1950, a qual tipifica como crime os atos de improbidade praticados por agentes políticos no exercício de suas funções.

Obtempera que a responsabilização desta categoria de agentes públicos no que pertine à prática de atos ímprobos decorre da aplicação da Lei de Crimes de Responsabilidade, que, inclusive, estabelece penas mais severas que as previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Salienta, ao final, que a Lei nº 8.429/1992 quando aplicada aos agentes políticos implica em *bis in idem*, uma vez que o próprio ordenamento jurídico prevê em diploma legal diverso a responsabilização pelas infrações político-administrativas praticadas por estes agentes.

A tese, todavia, não prospera.

De proêmio, há que se analisar a LIA sob o prisma dos sujeitos ativos ou agentes públicos que podem praticar ato de improbidade.

Com vistas a elucidar o tema, imprescindível se faz o exame dos quatro primeiros artigos da Lei 8.429, abaixo transcritos:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou

1



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Art. 3º *As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

Art. 4º *Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*” (grifei)

Depreende-se da simples leitura dos dispositivos supracitados que a Lei de Improbidade é aplicável aos agentes públicos *lato sensu*, inclusive aos particulares que concorrerem com a prática do ato ímprobo.

Muito embora, subsista a incerteza quanto à aplicação da LIA aos agentes políticos, bem assim, a impossibilidade da incidência defendida pela doutrina minoritária, a Constituição Federal não faz qualquer alusão à restrição dos reflexos do diploma legal a esta categoria de agentes públicos.

Nesta esteira, a Corte Superior no julgamento da Reclamação nº 2.790, pacificou o entendimento de que a LIA é aplicável aos agentes políticos, nos termos da ementa a seguir:



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. 2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros" (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, "seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência" (voto do Min. Cezar Peluso). 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reclamação procedente, em parte.” (STJ – Corte



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

Especial, Rcl 2.790 SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 02/12/2009, publicado no DJe em 04/03/2010)

Ademais, ao estabelecer no art. 37, *caput* da Constituição Federal princípios norteadores da Administração Pública, o constituinte originário determinou claramente que esses preceitos deveriam ser respeitados por toda a Administração, não dispondo acerca de norma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade.

De outra sorte, o §4º, do art. 37 da Constituição Federal assevera que os atos de improbidade importam em sanções na esfera cível, administrativa e penal, tendo em vista a ressalva atinente à ação penal cabível, *in verbis*:

“Art. 37 (...)

§ 4º - *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*” (grifei)

Com efeito, o art. 12 da LIA ressalta a aplicabilidade das sanções enumeradas independentemente das sanções penais, civis e administrativa que a legislação específica prever, leia-se:

“Art. 12. **Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)**” (grifei)

Depreende-se, pois, que o regime da LIA é pleno e harmoniosamente aplicável aos agentes políticos, coexistindo com a Lei de Crimes de Responsabilidade, que comina sanções mais graves aos agentes cujas responsabilidades superam as atribuídas aos demais agentes públicos, o que torna completamente aceitável o fato deste diploma legal prever penas mais severas.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

Há de se convir que a responsabilidade atribuída aos agentes políticos é indubitavelmente superior àquela conferida aos demais agentes, tendo em vista a liberdade de atuação na promoção do interesse público, o que requer um tratamento mais rígido por parte do ordenamento jurídico.

Porquanto, absolutamente justificável a incidência da LIA com vistas à materialização dos princípios instituídos na Constituição Federal nos atos praticados pelos agentes políticos.

Assim, rejeito a preliminar.

I.2 – Prescrição.

O instituto da prescrição consubstancia-se na perda da pretensão de exercer a defesa do direito violado, em razão do decurso do lapso temporal, comportando-se como medida punitiva para a inércia do interessado, prevista no Código Civil² e no Código de Processo Civil, sendo matéria de ordem pública, podendo (poder-dever) ser analisada *ex officio* pelo magistrado a qualquer momento processual.

Não bastasse isso, a requerida postula a declaração da perda da pretensão ministerial para o ajuizamento da ação de improbidade e, por conseguinte, a extinção do processo.

Argumenta que o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 23 da LIA, inicia-se a partir do ato de concessão de aposentadoria, estando, portanto, prescrita a pretensão ministerial de cominar sanções, por meio da ação de improbidade.

Em que pese o fato de as alegações da segunda Ré ocorrerem em sede de contestação, tornada sem efeito diante provimento parcial do Agravo de Instrumento proferido pela Segunda Câmara Civil deste E. Tribunal, que anulou a decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos demandados, não obsta a análise da matéria por este juízo.

² Título IV, Capítulo I – Da Prescrição, artigos 189 e seguintes.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

Pois bem.

Cumpre, inicialmente, elucidar o tema a fim de que não persistam dúvidas.

A Lei 8.429/92 estabelece no artigo 23, o prazo prescricional para a propositura da ação competente para a punição dos atos de improbidade administrativa, inclusive, o *dies a quo* da contagem do prazo, abaixo transcrito:

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser **propostas**:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.”* (grifei)

Com vistas a cominar sanções por atos de agente público ímprobo, a Lei de Improbidade Administrativa, no dispositivo em tela, preleciona que o marco inicial do transcurso do prazo prescricional será de acordo com a qualidade do vínculo administrativo do agente ímprobo, sendo, portanto, subjetivo.

De se ver que a pretensão punitiva da ação de improbidade considera o agente público acusado da prática de ato de improbidade na sua **individualidade**, ainda que da prática de um único ato concorra dois ou mais réus.

Observe, ainda, que a data da prática do ato é irrelevante para fins de contagem do lapso prescricional.

A Corte Superior em exame da matéria consolidou a jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de improbidade é analisada individualmente, levando em consideração a subjetividade de cada agente público praticante do ato ímprobo, veja:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CO-RÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL. 1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário. 2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo. 3. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ – Segunda Turma, REsp 1088247/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009).

Em sendo a contagem do prazo prescricional da ação de improbidade individual, no que atine à segunda Ré, o prazo para a propositura da ação inicia-se a partir da perda do cargo em comissão, incorrendo no disposto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/1992.

Porquanto, o *dies a quo* da contagem do prazo para a propositura da ação de improbidade em face da requerida Antonia Jacob Barbosa é 31/03/2004, nos termos da Portaria nº 5.398/2004 (fl. 143).

De acordo com a Portaria nº 4.626/2001, datada em 02/01/2001 (fl. 141), a demandada ocupava o cargo em comissão de Coordenadora da Secretaria Municipal de Saúde – DAS-3, à época da concessão da aposentadoria, sendo em 05/06/2001, por meio da Portaria nº 4.771/2001, nomeada para responder interinamente pelo cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município – DAS-4, conforme fl. 142, até a data da exoneração em 31/03/2004.

Logo, a perda da pretensão punitiva ocorreria em 31/03/2009.

Todavia, a propositura da presente ação civil pública ocorreu em 25/03/2009, ou seja, três dias antes da prescrição quinquenal, o que, obviamente, não atinge a pretensão ministerial.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

Ademais, insta salientar que a ação cujo objeto seja a **reparação dos prejuízos** causados à Administração Pública, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal, **é imprescritível.**

Portanto, ainda que tenha ocorrido o fenômeno da prescrição quinquenal, a pretensão ministerial no que atine ao ressarcimento dos danos se manteria **incólume.**

Nesta senda, trago a jurisprudência da Corte Superior, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, §5º da Constituição). Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ – Segunda Turma, REsp 1185461 PR 2010/0048540-3, Rel. Min. Eliana Calmon, julgamento em 01/06/2010, publicado no DJe em 17/06/2010)

Portanto, rejeito a preliminar.

II – Mérito.

II.1 – Revelia

Citada às fls. 722, para ofertar contestação a segunda Ré Antonia Jacob Barbosa deixou de apresentar defesa.

Portanto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da requerida.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

De outro giro, saliento que os efeitos da revelia não se aplicam à demandada tendo em vista a previsão constante no art. 320, I da lei processual, que veda a incidência destes efeitos na hipótese de pluralidade de réus, quando houver nos autos contestação de um dos demandados.

E, com vistas ao princípio do contraditório e ampla defesa instituído no art. 5º, LV da Constituição Federal; ao art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil, que assegura a intervenção em qualquer fase do revel no processo, podendo aquele atravessar petições ou, ainda, produzir provas; e, também, considerando que há nos autos defesa preliminar apresentada pela segunda Ré, aproveito os argumentos trazidos por esta para análise da demanda.

**II.2 – Concessão de Aposentadoria Indevida –
Improbidade Administrativa.**

A Administração Pública é norteada pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público, isto, por que possui como função a tutela dos interesses estatais.

O interesse do Estado, por seu turno, traduz-se necessariamente, no interesse público primário ou, aquele que se volta a resguardar e garantir o interesse da coletividade, visando o bem comum.

Isto é, a vontade do elemento essencial para sua formação, *in casu*, o povo.

Deste modo, o constituinte originário estabeleceu diretrizes e princípios, além, é claro, de normas com intuito de pautar a atuação da Administração Pública seja nas relações com seus administrados, seja com particulares, agindo na tutela do interesse público secundário.

Estas disposições são fundamentadas nos princípios basilares da supremacia do interesse público, o qual assevera o prevaecimento do interesse comum sobre o privado, e, da indisponibilidade do interesse público, que, por sua vez,



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

veda o administrador dispor sobre os bens e interesses públicos, por serem de titularidade da coletividade e, não da Administração ou de seus agentes.

Destarte, institui expressamente no art. 37, caput, CF/88 como princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios instituídos pelo constituinte derivado no art. 4º da Lei 8.429/92³ e art. 2º da Lei 9.784/99⁴.

Considerando que a Administração Pública é composta por órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos, os princípios instituídos pelo constituinte originário, bem assim, pelo constituinte derivado em legislações infraconstitucionais, deverão ser respeitados de modo a garantir o bem comum.

Incluem-se, ainda, neste rol, as pessoas jurídicas ou naturais que mantêm vínculo – abarcando os Entes de Cooperação, que embora, não prestem serviço público, recebem incentivos do Estado para exercer suas atividades, com a Administração pública.

Desta feita, o intuito do constituinte foi e é a atuação dos agentes públicos compatível com a finalidade pública, uma vez que agem em nome da Administração e, portanto, os atos praticados são imputados à própria Administração.

Justificam-se, assim, as inúmeras normas que regem o exercício da função pública por seus integrantes, dentre as quais, destaca-se a Lei 8.429/92.

A Constituição Federal, no capítulo destinado à Administração Pública, preleciona que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a*

³ Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

⁴ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º).

Com intuito de conceder eficácia a este dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de atuação ímproba no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública direta, indireta e, ainda, funcional.

A improbidade revela-se, de maneira geral, sempre que a atuação do agente público destoia de qualquer dos princípios norteadores da Administração Pública.

In casu, o *Parquet* atribui a prática de ato de improbidade aos requeridos.

Sustenta que o primeiro Réu Wanderlei Farias Santos concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais à segunda Ré Antônia Jacob Barbosa sem, contudo, observar as regras atinentes ao benefício previdenciário previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Argumenta que, muito embora, o ato que concedeu a aposentadoria à servidora pública municipal, ora requerida, tenha sido revogado após mais de três anos de gozo e fruição do benefício, este decorreu tão apenas do término do mandato político que o primeiro Réu ocupava, à época dos fatos e atualmente, Prefeito do Município de Barra do Garças.

Salienta, por fim, a conduta desleal da segunda Ré, que mesmo tendo a ciência e consciência, de que não possuía direito ao benefício, vez que não atendia aos requisitos exigidos pela legislação, quais seja idade, tempo de serviço, tempo de contribuição, requereu e aceitou de bom grado a aposentadoria voluntária e integral concedida percebendo por mais de três anos valores indevidos.

Pois bem.

Na espécie, a prática de ato de improbidade atribuída aos requeridos decorre da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, que lesionou o erário público municipal, no caso o patrimônio do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra do Garças.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

De acordo com a Portaria nº 4.680, de 05 de janeiro de 2001 (fl. 45), a segunda requerida Antônia Jacob Barbosa por meio de ato do então, Prefeito Municipal Wanderlei Farias Santos, escorado em parecer jurídico, **aposentou-se voluntariamente com proventos integrais referentes ao cargo de Secretário, embora à época dos fatos ocupasse o cargo de Coordenadora da Secretaria Municipal de Saúde – DAS-3** (fl. 141), trecho que transcrevo abaixo:

“O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o parecer do Procurador Dr. Onildo Beltrão Lopes, pronunciando-se favorável à aposentadoria da servidora, exarado no processo administrativo, protocolado sob o nº 0312/2000,

RESOLVE:

I – Aposentar, com todos os direitos remunerativos atuais a que tem direito, o cargo de Secretário, nos termos do §5º, art. 96 da Lei Orgânica do Município, a contar de 01 de janeiro de 2001, a servidora estatutária ANTÔNIA JACOB BARBOSA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Administradora Hospitalar.

(...)” (grifei).

Observe que o primeiro Réu Wanderlei Farias Santos considerou o parecer jurídico exarado pelo Procurador Jurídico Onildo Beltrão Lopes – OAB/MT nº 2.770, em 26/09/2000, às fls. 43/44, para conceder o benefício previdenciário indevido à servidora.

Em análise dos autos, constata-se que a peça consultiva, alicerce da prática do ato, ora impugnado, manifestou-se tão-somente no sentido de conceder a averbação do Tempo de Serviço da requerida.

Ressalto que em hipótese alguma há declaração do subscritor do parecer referente à concessão de aposentadoria, leia-se:

*“Isto posto, somos que a documentação trazida aos autos, satisfaz plenamente as exigências legais e, **somos que se***



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

proceda a averbação do Tempo de Serviço da Requerente em sua folha funcional.” (fls. 44) (grifei).

Logo, conclui-se que a conduta do primeiro Réu não condiz com a atitude aconselhada pelo citado parecer jurídico, que, a seu turno, opina favoravelmente sobre assunto diverso, claramente vislumbrado diante da mera leitura.

O raciocínio deste gestor foi, no mínimo, equivocado.

A incongruência da conduta do primeiro Réu com o parecer jurídico exarado no processo administrativo justifica-se pelos interesses pessoais dos demandados, uma vez que é fato público e notório na Sociedade de Barra do Garças a relação íntima entre os requeridos, tanto que a segunda Ré Antônia Jacob Barbosa é afilhada política do requerido Wanderlei Farias Santos.

Por óbvio, que no caso específico deste gestor, não se espera que detenha conhecimento acerca da legislação previdenciária, bem como, das minúcias pertinentes à aposentadoria.

Porém, se espera no mínimo, que saiba interpretar o que lê, além é claro, que o administrador público no exercício das atribuições de mandato político, *in casu*, Chefe do Executivo Municipal, gerencie de forma responsável, em estrita consonância com as normas precípua à Administração Pública e, para tanto, incumba-lhe o ônus de valer-se de meios lícitos possíveis para atingir esta finalidade.

Portanto, ainda incorre em prática de improbidade, o gestor que administre irresponsavelmente, por configurada restar a culpa, conduta suficiente para ensejar a condenação da prática de improbidade, nos termos do art. 10, “caput” e incisos I, II, VII, XI e XII da LIA, *in verbis*:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (..)” (grifei)

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ementa abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIADO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes. 2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas. 3. A conduta culposa está presente quando,



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado. 4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue. 5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade. 6. Recurso especial provido em parte.” (STJ – Segunda Turma, REsp nº 1.127.143 RS, Rel. Min. Castro Meira, julgamento em 22/06/2010, publicado no DJe em 03/08/2010).

Repito que a requerida Antonia Jacob Barbosa não fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria.

A aposentadoria integral foi instituída com a finalidade de assegurar, quando preenchidas as exigências constitucionais, amparo, apoio e retribuição pecuniária àqueles que fizerem jus, custeada através de contribuição mensal.

A Constituição Federal disciplina no artigo 40, a aposentadoria dos servidores públicos estatutários e efetivos e, ainda, com o advento da



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

Emenda Constitucional 20/1998, impôs regras específicas para a aquisição do direito ao benefício, *in verbis*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

§ 10 - *A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

(...)

§ 12 - *Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

§ 13 - *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”*
(grifei)

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que adquirido estará, o direito ao benefício, quando completados, a princípio, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público (cargo de provimento efetivo) e que ocupe o cargo em que se dará a aposentadoria por no mínimo 5 (cinco) anos.

A aposentadoria na modalidade voluntária por tempo de contribuição impõe, especificamente, ao servidor que queira aposentar-se o atendimento aos critérios de **tempo de serviço** (35 anos e 30 anos) e **idade mínima** (60 e 55 anos).

***In casu*, a requerida aposentou-se em 05/01/2001, conforme a Portaria nº 4.680/2001 (fl. 45), sem, contudo, ter adquirido o direito ao benefício por não preencher TODOS OS CRITÉRIOS estabelecidos.**

De acordo com os documentos acostados aos autos, a investidura da requerida em cargo de provimento efetivo ocorreu somente em 01/10/1999, nos termos da Portaria nº 4.431/1999 (fls. 32/34), devendo a contagem no que atine ao tempo efetivo de exercício e tempo de ocupação no cargo efetivo, iniciar-se a partir deste *dies a quo*.

Assim, ao tempo da concessão, a segunda Ré contava com:

Tempo de efetivo exercício (10 anos) – 1 ano 2 meses

Tempo de ocupação no cargo efetivo (5 anos) – 1 ano 2 meses

Tempo de contribuição (30 anos) – 23 anos 3 meses e 29 dias (fls. 38/40 e 42)

Idade mínima (55 anos) – 48 anos de idade



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

Ressalte-se que para fazer jus à aposentadoria nos termos em que foi concedida (voluntária e integral), a requerida deveria contar com 10 (dez) anos de tempo de efetivo exercício; 5 (cinco) anos de tempo de ocupação do cargo efetivo em que se daria a aposentadoria; 30 (trinta) anos de tempo de contribuição; e, por fim, 55 (cinquenta e cinco anos) de idade.

Não bastasse a flagrante ilegalidade do ato de concessão, após 3 (três) anos de usufruto do benefício, o primeiro Réu (Prefeito Municipal), houve por bem, revogar a Portaria que concedeu a aposentadoria que deveria, em tese, se legal, perdurar pelos restante dos anos de vida da requerida Antonia Jacob Barbosa.

Novamente, o Sr. Wanderlei Farias Santos agiu, senão por outro, em seu próprio interesse e consciência, inerente à “liberdade de atuação” conferida aos agentes políticos.

De se ver que o requerido não tem por hábito acolher opiniões que não as suas, pois, embora, tenha solicitado parecer consultivo nos dois momentos (concessão e revogação), deixou de acolhê-los em ambas as situações.

Ora, no primeiro momento, baseou-se em parecer inexistente – uma vez que a conclusão da peça era no sentido de averbar o tempo de serviço, para conceder a aposentadoria da servidora.

E, no segundo momento, muito embora, exista parecer jurídico (fls. 46/49), desta vez, favorável, não pela revogação da aposentadoria, mas sim pela revogação da Portaria que concedeu o benefício em 05/01/2001, já que o subscritor da peça opina, ao final, pela edição de novo ato administrativo de concessão datando-se, a partir de 20/11/2002, ratificando a legalidade da aposentadoria, mesmo assim, o requerido optou pela revogação do ato, veja:

“Ex positis, advogamos pela revogação da Portaria 4.680/01, editando-se novo Ato Administrativo de aposentação datando-se este sim de 20/11/2002.

Pela fundamentação do Ato à regra contida no art. 8º, 1º, inciso I, alínea “a” e “b” e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15/12/98, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

Pela manutenção aos proventos das gratificações e vantagens incorporadas quando da ativa.” (fl. 49) (grifei)

Por que, então, o primeiro Réu houve por bem revogar, no último dia do exercício do mandato, a aposentadoria da servidora, se havia parecer jurídico favorável à manutenção do benefício e, portanto, revestido de legalidade?

Ora, qual seria o motivo da revogação da aposentadoria após três anos, coincidentemente, os últimos anos de mandato do primeiro requerido, se esta, revestida de legalidade – vez que há parecer jurídico favorável à manutenção da aposentadoria, deveria ser vitalícia?

O motivo da revogação realizada em 30/12/2004 às vésperas do término do mandato de Prefeito Municipal seria, portanto, a gestão vindoura, pois o requerido tinha a ciência de que o grupo de oposição aos seus interesses e Partido Político assumiria a gestão do Município de Barra do Garças e, muito provavelmente, descobriria o desfalque aos cofres públicos realizado em conluio com a segunda Ré.

Na tentativa de “limpar a casa”, revogou, no último momento oportuno, a aposentadoria concedida, sabidamente por ambos os requeridos, ilegal.

Destarte, resta evidenciado pelos elementos constantes nos autos que a segunda Ré foi agraciada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem, contudo, fazer jus ao benefício.

Ora, se assim não fosse, onde aflora a irresignação da requerida diante da supressão de seu direito, em tese, adquirido à aposentadoria voluntária e integral?

Se, de fato, acreditasse na existência e validade do mesmo, a segunda ré, certamente, não aceitaria passivamente o ato de tamanha arbitrariedade.

Possivelmente, recorreria ao Judiciário com intuito de defender seu interesse, pelos meios jurídicos cabíveis, questionando o ato de cassação de sua aposentadoria.

Essa é a atitude esperada daquele detentor do direito lesado pelos desmandos dos administradores públicos e, não, o conformismo, a passividade por mais de sete anos, como se portou a requerida.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

Contudo, optou pelo silêncio no que atine à revogação do ato, o que demonstra claramente ser consciente quanto à ilegalidade do ato, por não possuir direito à aposentadoria.

E, mais, se restasse presente a boa-fé alegada pela segunda Ré, creio que, certamente, considerando os padrões do homem médio, haveria a boa intenção em devolver a quantia percebida indevidamente, ainda que, exerça o direito constitucional de defesa.

Pois, “não basta ser honesto, deve parecê-lo”.

Porém, resiste bravamente sem ao menos cogitar tal hipótese.

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Brasileira de Introdução ao Direito, as alegações dos demandados a respeito do desconhecimento da legislação previdenciária não prosperam, conforme transcrição do aludido dispositivo abaixo:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (grifei)

Denota-se, portanto, que se existisse realmente boa-fé por parte dos requeridos, o que não se conclui a partir da análise dos autos, o benefício não seria revogado e o inconformismo por parte da requerida e, não passividade, considerando o prejuízo acarretado pela revogação, seria evidente.

Deste modo, não é possível chegar a outra conclusão, senão a de que a conduta dos agentes públicos reveste-se de dolo e má-fé.

A flagrante ilegalidade da aposentadoria resultou ao erário municipal o desfalque no importe de R\$ 79.650,00 (setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais), tendo sido percebida sabidamente indevida pelas partes, no decorrer de três anos, coincidentes com os últimos do mandato do primeiro Réu, iniciando-se a partir de fevereiro de 2001 e cessando em dezembro de 2004, veja:

Jan/2001	Abr/2001 R\$ 1.500,00	Jul/2001 R\$ 1.500,00	Out/2001 R\$ 1.500,00
Fev/2001 R\$ 1.500,00	Mai/2001 R\$ 1.500,00	Ago/2001 R\$ 1.500,00	Nov/2001R\$ 1.500,00
Mar/2001 R\$ 1.500,00	Jun/2001 R\$ 1.500,00	Set/2001 R\$ 1.500,00	Dez/2001 R\$ 3.000,00



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

Jan/2002 R\$ 1.500,00	Out/2002 R\$ 1.500,00	Jul/2003 R\$ 1.500,00	Abr/2004 R\$ 1.500,00
Fev/2002 R\$ 1.500,00	Nov/2002R\$ 1.500,00	Ago/2003 R\$ 1.500,00	Mai/2004 R\$ 1.500,00
Mar/2002 R\$ 1.500,00	Dez/2002 R\$ 3.000,00	Set/2003 R\$ 1.500,00	Jun/2004 R\$ 1.500,00
Abr/2002 R\$ 1.500,00	Jan/2003 R\$ 1.500,00	Out/2003 R\$ 1.500,00	Jul/2004 R\$ 1.950,00
Mai/2002 R\$ 1.500,00	Fev/2003 R\$ 1.500,00	Nov/2003R\$ 1.500,00	Ago/2004 R\$ 1.950,00
Jun/2002 R\$ 1.500,00	Mar/2003 R\$ 1.500,00	Dez/2003 R\$ 3.000,00	Set/2004 R\$ 1.950,00
Jul/2002 R\$ 1.500,00	Abr/2003 R\$ 1.500,00	Jan/2004 R\$ 1.500,00	Out/2004 R\$ 1.950,00
Ago/2002 R\$ 1.500,00	Mai/2003 R\$ 1.500,00	Fev/2004 R\$ 1.500,00	Nov/2004 R\$ 1.950,00
Set/2002 R\$ 1.500,00	Jun/2003 R\$ 1.500,00	Mar/2004 R\$ 1.500,00	Dez/2004 R\$ 3.900,00

Assim, imperiosa se faz a aplicação aos demandados das sanções instituídas no art. 12, II da LIA.

A perda de função pública caso esteja em exercício deve ser aplicada com vistas à dissolver o vínculo, outrora legítimo e lícito, mantido com a Administração Pública.

A finalidade precípua desta sanção é expurgar dos quadros da Administração aqueles agentes que mantém conduta incompatível com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico referente à defesa do interesse público.

Uma vez constatada a conduta ímproba, na medida em que se vale da ocupação de cargo público para atingir interesses outros que não o comum, a manutenção do vínculo com a Administração não se mostra concebível, razão pela qual deve ser imposta a perda da função pública exercida pelos requeridos.

Ressalte-se que a imposição desta pena tem exclusivamente a finalidade de purificar a Administração Pública, excluindo-se, assim, os agentes públicos ímprobos dos probos.

E, ainda que ventile entendimento no sentido de ser a pena de perda de função inaplicável aos agentes públicos detentores de mandato político, esta sanção decorre naturalmente da suspensão dos direitos políticos.

Assim, nos termos do art. 15, V da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos é efeito imediato da condenação cível por prática de ato



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

de improbidade, devendo ser aplicada aos requeridos pelo prazo previsto no art. 12, II da LIA.

A seu turno, a condenação por improbidade, ainda, implica na “*proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos*” nos termos do dispositivo legal supracitado.

Por óbvio que a cominação desta sanção decorre também do propósito de resguardar o interesse comum, uma vez que a lealdade e boa-fé das partes contratantes é requisito essencial para a celebração de qualquer contrato.

A aplicação da multa civil no importe de duas vezes o valor da quantia percebida indevidamente mostra-se necessária aos demandados, respondendo solidariamente.

De acordo com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a multa civil revela-se como a verdadeira sanção imposta ao agente público ímprobo, vez que o ressarcimento integral do dano é, tão-somente, a reparação do prejuízo causado pela prática de ato de improbidade, decisão que transcrevo abaixo:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO E DA MULTA ENQUANTO SANÇÕES POR ATO ÍMPROBO. CONDENAÇÃO MISTA. NECESSIDADE DE ESTABELECEM CORRETAMENTE OS INSTITUTOS JURÍDICOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS PREVISÕES DO ART. 12 DA LEI N. 8.249/92.

(...)

14. Na verdade, essa criteriosa separação torna-se mais imperiosa porque, na seara da improbidade administrativa, existem duas conseqüências de cunho pecuniário, que são a multa civil e o ressarcimento. A primeira vai cumprir o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto o segundo vai cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário. 15. É preciso reconhecer e bem lidar com essa diferenciação para evitar uma proteção da moralidade de forma deficiente ou excessiva, pois ambas



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível

as situações corresponderiam à antítese da proporcionalidade.” (STJ – Segunda Turma, REsp nº 622.234 SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 01/10/2009, divulgado no DJe em 15/10/2009) (grifei).

Nesse passo, o ressarcimento integral do dano provocado ao erário municipal é consequência imediata da condenação de improbidade baseada no art. 10 da LIA, tendo em vista o prejuízo ao patrimônio público.

Constata-se que o dano decorreu da conduta de ambos os demandantes em conluio – ato de concessão somado à percepção dos valores, razão pela qual serão responsáveis solidariamente pelo integral ressarcimento.

Logo, a devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que o primeiro Réu não tenha se beneficiado da quantia, imperiosa se faz de forma solidária vez que visa a reparação do prejuízo causada pela conduta dos requeridos.

Por fim, quanto às alegações acerca da ilicitude de provas carreadas aos autos, em especial os documentos relacionados ao processo administrativo de Sindicância, insta salientar que eventuais nulidades ocorridas no bojo da Sindicância Administrativa não possuem o desiderato de contaminar o processo judicial e, ainda, não obstam a prolação da sentença baseada em outros elementos presentes nos autos, segundo a inteligência do princípio da incolumidade do separável.

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador Mazzilli leciona que “tais efeitos, posto possam empanar o valor intrínseco das peças de informação colhidas no inquérito, não passarão de meras irregularidades que não contaminam a ação proposta”⁵.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para reconhecer a prática de ato de improbidade nos termos do art. do art.10, I, II, VI, XI e XII e art. 11 da Lei nº 8.426/1992, bem como para

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 53.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Barra do Garças
Quarta Vara Cível**

condenar os demandados Sr. **Wanderlei Farias Santos** e Sra. **Antônia Jacob Barbosa** nas seguintes penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.426/1992:

a) responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao patrimônio da entidade Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra do Garças da importância paga à servidora pública municipal a título de benefício previdenciário, no importe de R\$ 79.650,00 (setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da data de cada pagamento indevidamente efetuado;

b) perda da função pública em exercício;

c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

d) pagamento de forma solidária de multa civil de duas vezes o valor da quantia percebida indevidamente atinente ao benefício previdenciário, devidamente corrigido nos moldes acima mencionado;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barra do Garças – MT, 16 de julho de 2012.

Emerson Luis Pereira Cajango
Juiz de Direito